



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.005042/2006-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.224 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente SULZER BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 07/02/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.
DESPACHO PARA CONSUMO.

Os bens admitidos temporariamente para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos tributos e contribuições proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro. O tempo de vida útil deste bem será fixado por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, ficando suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos federais que incidiriam no regime comum de importação e os valores a recolher. A parcela dos tributos devida na importação, suspensa em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária, será consubstanciada em Termo de Responsabilidade, devendo ser recolhida por ocasião da extinção do regime através do despacho para consumo, com acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/03/2006

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da impugnação administrativa.

BASE DE CÁLCULO PIS COFINS IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS IMPORTAÇÃO. RE 559.937.

Não se acrescenta ao conceito de valor aduaneiro os valores do ICMS e das próprias contribuições. Aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral em conformidade com o art. 62, do RICARF. Exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS Importação atuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir o ICMS e as contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS Importação. Os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne e Márcio Robson Costa (suplente convocado) davam provimento em maior extensão para cancelar integralmente a autuação, nos termos do voto da relatora. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (suplente convocado) e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar o processo até o julgamento da Impugnação Administrativa, peço vênha para transcrever o relatório da r. decisão recorrida:

No curso da análise do processo de nacionalização de bem importado em regime de admissão temporária, referente a DI no 06/0148699-9 de nacionalização, a fiscalização constatou incorreções nos cálculos e recolhimentos dos tributos devidos, conforme artigo 12 do Decreto-Lei n.º 37/66, amparado Pelo Parecer Normativo SRF n.º 45/79, uma vez que a interessada depreciou o valor do equipamento, objeto da nacionalização na formação da base de cálculo dos tributos.

Conforme consta dos autos, a interessada despachou com a DI n.º 00/1078262-6, de 09/11/2000, sob regime de admissão temporária para utilização econômica um torno horizontal de 2 eixos, usado, marca DEAN SMITH & GLACE, modelo Monarch 35TC, ano de fabricação 1981, valor do bem novo DM 387.000,00, considerando como base de cálculo o valor de US\$ 69.075,13.

Interessada em nacionalizar o bem, a interessada registrou a DI no 06/0148699-9, 07/02/2006, e aplicou coeficiente de depreciação, que resultou na redução de US\$ 69.075,13 para US\$ 24.288,28, que ao câmbio de R\$ 1,9573 R\$/US\$ da data do registro da DI resultando em R\$ 53.924,85.

Considerando que o correto seria a manutenção do valor de US\$ 69.075,13, que convertido à taxa de R\$ 2,2202 R\$/US\$, resulta em R\$ 153.360,60, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos, multas e contribuições.

Cientificada da autuação em 05/12/2006 (fls. 38), a interessada apresentou impugnação tempestiva em 21/12/2006 (fls. 40 e ss), onde alega em síntese que:

Apresenta legislação e com base nela afirma que o valor CIF do equipamento de US\$ 24.288,28, correspondente ao valor em Reais de R\$ 53.924,85, calculado taxa fiscal vigente no dia do registro da DI;

Apresentação da Licença de Importação n.º 05/1015344-2, emitida nos moldes da Portaria n.º 14/04, da Secex, contendo a valoração do Laudo de Vistoria e Avaliação, conforme a Portaria MCIT n.º 370/94;

Recolhimentos dos tributos devidos calculados na forma do § 4º, artigo 6º da mencionada IN 285/02, com redução de 50% assim considerando o tempo de vida útil do bem, ou seja cinco anos. (e-fl. 68/69 - grifei)

A defesa apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/02/2006

Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro. No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fl. 67)

Intimado do acórdão em 09/04/2010 (e-fl. 79), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2010 (e-fl. 80/93) alegando em síntese:

(i) a inexistência de ilícito no procedimento adotado pela empresa, devendo ser cancelada a autuação; e, subsidiariamente

(ii) a inexigibilidade do PIS e da COFINS Importação na hipótese, vez que a importação do equipamento ocorreu no ano 2000, quando ainda inexistia a incidência do PIS e da COFINS sobre a importação.

(iii) o equívoco na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, que deve considerar tão somente o valor aduaneiro, sem o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições.

Às e-fls. 107/108 foi proferido despacho pelo Conselheiro Corinho Oliveira Machado em 22/06/2012 propondo o sobrestamento do processo até o julgamento do RE 559607/SC, em sede de repercussão geral pelo STF quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, acolhido pelo presidente à e-fl. 109.

Em seguida os autos foram direcionados a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, adentrando em suas razões.

Observa-se que o litígio posto sob apreciação deste Colegiado no presente processo já foi objeto julgamento por este CARF em sentido favorável à tese principal do sujeito passivo. Com efeito, em dois acórdãos proferidos em março de 2012 de relatoria do Conselheiro Winderley Morais Pereira, a lide foi resolvida em favor da ora Recorrente reconhecendo a validade do procedimento adotado pelo sujeito passivo para a valoração aduaneira no processo de nacionalização de bem importado em regime de admissão temporária, em conformidade com a legislação então vigente.¹ Tratam-se de decisões definitivas na forma do art. 42, II do Decreto n.º 70.235/72, que não foram objeto de recurso, proferidas em face do mesmo sujeito passivo.²

Os acórdãos expressamente afastam a aplicação no caso em tela do Parecer que fundamenta a presente autuação, qual seja, o Parecer Normativo SRF n.º 45/79, “*pois trata-se de modalidade de regime de admissão temporária não existente na data de emissão do parecer e que diverge do regime normal de admissão temporária e em especial na existência de pagamento parcial de tributos.*”

Assim, uma vez que o presente processo não foi direcionado para a origem para a aplicação de ofício da decisão favorável ao sujeito passivo, em conformidade com o art. 45, do Decreto n.º 70.235/72³, cabe aqui aplicar o teor daquelas decisões. Reproduz-se, abaixo, a decisão proferida no Acórdão n.º 3102-001.412, inclusive com o relatório daquele processo para evidenciar que as circunstâncias fáticas e jurídicas daquele processo são idênticas ao presente:

Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 07/02/2006

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESPACHO PARA CONSUMO. UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. No despacho para consumo de bens admitidos temporariamente com uso econômico, o valor da mercadoria será aquele apurado nos termos do procedimento de valoração aduaneira aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/94 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESPACHO PARA CONSUMO. UTILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO QUE FORMALIZAR O DESPACHO PARA CONSUMO. No despacho para consumo de bens admitidos temporariamente com uso econômico, a legislação a ser utilizada para regular o despacho aduaneiro é aquela vigente na data do registro da Declaração de Importação utilizada para despacho a consumo do bem.

(...)

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever.

¹ N.º Acórdão 3102-001.411 (Número do Processo 13839.005041/2006-85 Contribuinte SULZER BRASIL S A Data da Sessão 21/03/2012 Relator Winderley Morais Pereira) e N.º Acórdão 3102-001.412 (Número do Processo 13839.005043/2006-74 Contribuinte SULZER BRASIL S A Data da Sessão 21/03/2012 Relator Winderley Morais Pereira)

² Art. 42. São definitivas as decisões: II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

³ Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

“No curso da análise do processo de nacionalização de bem importado em regime de admissão temporária, referente a DI n.º 06/01488045 de nacionalização, a fiscalização constatou incorreções nos cálculos e recolhimentos dos tributos devidos, conforme artigo 12 do Decreto-Lei n.º 37/66, amparado pelo Parecer Normativo SRF n.º 45/79, uma vez que a interessada depreciou o valor do equipamento, objeto da nacionalização na formação da base de cálculo dos tributos.

Conforme consta dos autos, a interessada despachou com a DI n.º 00/10782723, de 09/11/2000, sob regime de admissão temporária para utilização econômica um torno automático usado, marca Monforts, modelo RNC7, ano de fabricação 1995, considerando como base de cálculo o valor de US\$ 170.581,74. **Interessada em nacionalizar o bem, a interessada registrou a DI n.º 06/01488045, 07/02/2006, e aplicou coeficiente de depreciação, que resultou na redução de US\$ 170.581,74, para US\$ 159.690,63, que ao câmbio de R\$ 1,9573 R\$/US\$ da data do registro da DI resultando em R\$ 354.545,14.**

Considerando que o correto seria a manutenção do valor de US\$ 170.581,74, que convertido à taxa de R\$ 2,2202 R\$/US\$, resulta em R\$ 378.725,58 foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos, multas e contribuições.

Cientificada da autuação em 05/12/2006 (fls. 38), a interessada apresentou impugnação tempestiva em 21/12/2006 (fls. 40 e ss), onde alega em síntese que:

Apresenta legislação e com base nela afirma que o valor CIF do equipamento de US\$ 159.690,63, correspondente ao valor em Reais de R\$ 354.545,14, calculado à taxa fiscal vigente no dia do registro da DI;

Apresentação da Licença de Importação n.º 05/10152411, emitida nos moldes da Portaria n.º 14/04, da Secex, contendo a valoração do Laudo de Vistoria e Avaliação, conforme a Portaria MCIT n.º 370/94;

Recolhimentos dos tributos devidos calculados na forma do § 4º artigo 6º da mencionada IN 285/02, com redução de 50% assim considerando o tempo de vida útil do bem, ou seja cinco anos.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela improcedência da impugnação mantendo integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada.

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 07/02/2006

Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente A data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem. Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que a utilização pelo agente autuante do Parecer

Normativo COSIT/SRF n.º 45/79 da SRF não se coaduna com a nova sistemática de apuração da admissão temporária para utilização econômica prevista no art. 79 da Lei n.º 9.430/96. Que a utilização do artigo 6º, § 4º da IN SRF n.º 285/03 regulam a forma de cálculo do pagamento dos impostos e confirmam o procedimento adotado pela Recorrente. Que a depreciação do bem aplicado na base de cálculo da Declaração de Importação utilizada no despacho para consumo esta amparado pela legislação Federal, em especial no Regulamento do Imposto de Renda e na Lei das Sociedade por Ações (Lei n.º 6.404/76). Que a Secex para conceder a Licença de Importação de material usado exige a apresentação de laudo técnico de vistoria e avaliação do material a importar (Portaria MICT n.º 370/94), o que confirmaria a utilização de valor diverso daquele constante na Declaração de Importação utilizada na admissão temporária.

Insurge ainda a Recorrente contra a exigência do PIS e da COFINS, em razão da impossibilidade da aplicação retroativa da Lei n.º 10.865/06, de 30 de abril de 2004, visto que a admissão no regime aconteceu em 2000, época em que não se cogitava da incidência destas contribuições. Também sobre o PIS e a Cofins, alega a Recorrente que se exigidas, não poderia ter como base de cálculo o valor praticado quando do registro da DI de admissão temporária, como exigido no lançamento ora combatido.

Finalizando, a Recorrente questiona a inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório

(...)

Afastada as alegações não impugnadas, resta no mérito o enfrentamento do **cerne da questão que é a pretensão da Recorrente em fazer nova avaliação do bem submetido ao Regime de admissão temporária com utilização econômica, quando do despacho para consumo.**

A título de esclarecimento e informação para auxiliar no deslinde da questão, destaco que tal matéria esta explicitada no art. 375 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, de 5 de fevereiro de 2009. In verbis.

"Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago."

Como se depreende da leitura do art. 375, atualmente o valor a ser recolhido de tributo, por ocasião do despacho para consumo de bem anteriormente admitido temporariamente para utilização econômica é a diferença entre os valores originalmente devidos e aqueles já pagos.

Entretanto, o Regulamento Aduaneiro que regulava o comércio exterior à época dos fatos era aquele aprovado pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que trazia posição diferente para o cálculo dos tributos devidos quando do despacho para consumo de bem admitido temporariamente para utilização econômica. A definição do despacho para consumo nestes casos estava previsto no art. 327.

"Art. 327. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os impostos referidos no art. 324 serão calculados com base na legislação vigente à data do registro da correspondente declaração e cobrados proporcionalmente ao prazo restante da vida útil do bem."

O cálculo à época dos fatos era muito mais complexo e envolvia a cobrança parcial de tributos proporcionalmente ao prazo restante da vida útil do bem. Tal procedimento foi adotado pela Recorrente e em nenhum momento foi questionado pela Fiscalização quanto às alíquotas adotadas. O lançamento teve sua origem na

discussão sobre a base de cálculo a ser utilizada. Neste ponto o Regulamento Aduaneiro, bem como a IN SRF n.º 285/2003 que regula a matéria são omissos, não determinando em nenhum momento qual seria a base de cálculo a ser considerada.

A Recorrente, por tratar-se de material usado, ao buscar a Licença de Importação - LI se submeteu as regras da Secex (Portaria MICT n.º 370/94), providenciando laudo técnico para avaliação do equipamento a ser nacionalizado. O valor apurado, segundo informado pela Recorrente foi aceito pelos exportadores e submetido a apreciação da Secex, sendo aprovado por àquele órgão com a emissão da correspondente Licença de Importação LI.

De posse destes documentos, registrou a Declaração de Importação de despacho para consumo, utilizando como valor da mercadoria importada, o valor constante do laudo técnico e da LI.

Quando dos procedimentos aduaneiros, a Fiscalização entendeu de forma diversa da Recorrente, considerando que o valor da mercadoria na DI de nacionalização deveria ser o mesmo utilizado na DI de admissão no regime. Tendo como base legal, o Parecer Normativo COSIT/SRF n.º 45, de 5 de agosto de 1979 (fl. 26). In verbis.

"5.22.04.00 — Regimes Aduaneiros Especiais — Admissão temporária.

Inadmissível, para fins de eventual despacho para consumo, o reajuste de valor de bens admitidos temporariamente que tenham sofrido depreciação em função de uso, salvo se decorrentes de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro."

Da discussão, o que pode ser concluído é que o cerne da lide esta no valor aduaneiro a ser atribuído a mercadoria. Neste ponto faço uma observação que considero relevante para a solução da questão. A regra geral para apurar o valor aduaneiro consta do art. 75 do RA, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002, que determina a apuração do valor aduaneiro segundo as normas do Acordo de Valoração Aduaneira. (implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT 1994), aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/94 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94. **No caso em tela, por tratar-se de regime aduaneiro especial de admissão temporária, poder-se-ia questionar a utilização da valoração aduaneira para definir o valor da mercadoria a ser considerada, entretanto, não existe em nenhum dos ordenamentos que tratam do regime a definição do valor a ser utilizado. O art. 79 da Lei n.º 9.430/96 criou o regime de admissão temporária para utilização econômica, mas deixou ao regulamento a obrigação de definir o seu funcionamento. Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos, também não determinou nenhuma solução para o problema e nem mesmo a Instrução Normativa da SRF n.º 285/2003, que regula especificamente a matéria, trouxe qualquer definição do valor aduaneiro a ser utilizado. A posição adotada no Parecer COSIT/SRF, em que pese o fato de tratar-se unicamente de admissão temporária, embasa sua conclusão em disposições quanto ao reajuste da garantia apresentada para fruição do regime e considera que não havendo outra definição legal, esta mesma regra da garantia seria aplicada ao despacho para consumo. Entendo, que o Parecer não pode ser aplicado ao caso em estudo, pois trata-se de modalidade de regime de admissão temporária não existente na data de emissão do parecer e que diverge do regime normal de admissão temporária e em especial na existência de pagamento parcial de tributos.**

Aquí nos deparamos com um vazio legal que precisa ser solucionado, já que é obrigação do julgador administrativo se manifestar sobre a matéria a ele submetido. Então, não resta outra solução, senão buscar na legislação que rege a matéria, subsídios para solução da lide. **Neste caminho, a análise do art. 327, do Decreto n.º 4.543/2002 determina que a legislação a ser utilizada, na nacionalização dos bens admitidos temporariamente para utilização econômica, será aquela vigente na data do**

registro da DI que instruir o despacho para consumo do bem. Este fato, torna inaplicável as definições atuais do Regulamento Aduaneiro, que determinam o recolhimento dos tributos suspensos descontados daqueles já pagos, portanto sob a égide do novo RA, qualquer alteração na legislação entre a data da admissão no regime e do despacho para consumo não irá alterar o valor pago do tributo.

Entretanto, no Regulamento Aduaneiro anterior, que é onde precisamos nos ater para a solução do caso, qualquer alteração na legislação, teria impacto direto no despacho para consumo, podendo inclusive, determina a alteração dos cálculos tributários em relação aqueles adotados na data do despacho de admissão no regime.

Aqui entendo, que o legislador decidiu por considerar que a nacionalização seria uma operação distinta da original, onde se utilizaria a legislação vigente nesta data e não aquela da data do despacho de admissão temporária. Ao considerar um despacho novo, este transforma-se num despacho para consumo de um bem usado, submetendo-se às regras vigentes nesta data, devendo ser providenciada a licença de importação para o bem usado e o pagamento dos tributos devidos com base na legislação e alíquotas vigentes. Neste ponto, ao considerarmos um novo despacho e ainda, não existindo nenhuma outra orientação legal, o valor aduaneiro deverá seguir os ritos do Acordo de Valoração Aduaneira, que determina no seu art. 1º que o valor aduaneiro será o valor efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada.

No processo a recorrente trouxe o laudo de avaliação que foi submetido ao SECEX e informa que o valor constante do laudo foi aceito para efetivar a operação. Dai, conclui-se que o valor pago pelas mercadorias é aquele acertado entre as partes, e que submetido ao órgão de controle administrativo, foi aceito. **Sendo o valor efetivamente pago ou a pagar, o valor constante do laudo de avaliação e segundo a Recorrente aceito para efetivação da operação é considerado o valor aduaneiro, devendo ser aquele a ser informado na Declaração de Importação que instruir o despacho para consumo do bem admitido temporariamente para utilização comercial, procedimento adotado pela Recorrente.**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.
(Processo 13839.005043/2006-74 Contribuinte SULZER BRASIL S A Data da Sessão 21/03/2012 Relator Winderley Morais Pereira N.º Acórdão 3102-001.412 - grifei)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Uma vez tendo saído vencida no mérito pelo Colegiado, cabe conhecer em parte os argumentos subsidiários.

Com efeito, pela leitura da Impugnação Administrativa (e-fls. 63/67) e da r. decisão recorrida, possível confirmar que não foram aventados em primeira instância argumentos subsidiários em torno da exigência do PIS e da COFINS Importação. Com efeito, aquela defesa administrativa se pautou a desenvolver a validade do valor utilizado para o pagamento dos tributos incidentes quando a nacionalização do bem importado pelo regime de admissão temporária para utilização econômica, calculado em conformidade com a Instrução Normativa SRF n.º 285/2003. É o que se depreende do relatório da r. decisão recorrida, ao tratar especificamente dos argumentos aventados na Impugnação (e-fl. 85), reproduzido no relatório deste voto.

Desta forma, a Recorrente não instaurou discussão administrativa neste processo quanto à inexigibilidade do PIS/COFINS Importação aventado no Recurso Voluntário,

especificado no relatório deste voto no item (ii) da síntese do recurso da empresa. Com isso, esta matéria trazida no Recurso Voluntário, por não ter sido trazida em sede de Impugnação, restou preclusa na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72⁴. E, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, por não constar do rol do art. 342 do CPC/2015⁵, aplicável de forma subsidiária ao presente processo, dela não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade. (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Especificamente quanto à alegação de não incidência do PIS e da COFINS Importação sobre parcelas distintas do valor aduaneiro (excluindo o ICMS e o valor das próprias contribuições), em se tratando de direito superveniente, sua análise é pertinente, cabendo aplicar o julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 559.937), de aplicação obrigatória pelo Colegiado, em conformidade com o art. 62, do RICARF:

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo exposto, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

⁴ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

⁵ "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

- 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, Relatora: Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 17-10-2013)

Nesse sentido, cabe ser conhecido em parte os argumentos subsidiários da Recorrente para que seja dado provimento parcial ao recurso na parte conhecida, para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS importação autuado os valores do ICMS e das próprias contribuições.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Fl. 11 do Acórdão n.º 3402-007.224 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13839.005042/2006-20

Voto Vencedor

Conselheira Cynthia Elena de Campos.

Com relação ao parcial provimento do Recurso Voluntário para manter a autuação quanto à base de cálculo dos tributos devidos por ocasião do despacho para consumo, peço *vênia* à Ilustre Conselheira Relatora para divergir de suas conclusões, o que faço em razão dos fundamentos abaixo demonstrados:

Conforme relatado, a controvérsia em questão versa sobre a pretensão da Recorrente em proceder ao despacho para consumo com base de cálculo apurada sobre depreciação do bem submetido ao Regime de Admissão Temporária com utilização econômica.

Inicialmente impera observar que não se aplica o artigo 42, II do Decreto n.º 70.235/72, como entendeu a Ilustre Relatora, uma vez que a lide resolvida através do v. Acórdão n.º 3102-001.412 não versa sobre o mesmo lançamento e não julgou o mesmo fato gerador objeto da autuação ora em análise, qual seja: a Declaração de Importação n.º 06/0148699-9/001, de Nacionalização de Admissão Temporária, registrada em 07/02/2006.

No presente caso, foi aplicado pela Recorrente coeficiente de depreciação, que resultou na redução de US\$ 69.075,13 para US\$ 24.288,28, que ao câmbio de R\$ 1,9573 R\$/US\$ da data do registro da DI, resultou na base de cálculo no valor de R\$ 53.924,85.

Por sua vez, concluiu a fiscalização que o correto seria a manutenção do valor de US\$ 69.075,13, que convertido à taxa de R\$ 2,2202 R\$/US\$, resultou em R\$ 153.360,60, lavrando auto de infração para cobrança da diferença dos tributos, multas e contribuições.

O Recorrente abordou em razões recursais sobre a obrigatoriedade de se observar o laudo técnico de vistoria e avaliação do bem, argumentando que *“não haveria sentido em exigir laudo técnico de avaliação, especialmente na hipótese de nacionalização, se, como quer a fiscalização, devesse prevalecer o valor original da importação, abstraindo não apenas a depreciação, mas também a norma expressa da Lei 9.430/96 e as regras específicas atinentes à nacionalização dos bens importados sob o regime de admissão temporária”*.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 assim prevê:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, **ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional**, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. (sem destaques no texto original)

Alega o Recorrente que o artigo 79 acima citado visava justamente a redução dos impostos incidentes na importação nos casos de admissão temporária.

Ocorre que no regime aduaneiro em referência foi concedido o prazo para o adimplemento absoluto do regime aduaneiro, ou seja, a reexportação do bem importado a título de admissão temporária ou, na opção pela extinção através do despacho para consumo, recolher o crédito tributário constituído por meio do Termo de Responsabilidade firmado por ocasião do registro da Declaração de Importação de Admissão Temporária para Utilização Econômica.

E, uma vez que a finalidade inicial da concessão do regime foi desviada para o despacho para consumo, operou-se a obrigatoriedade de recolhimento dos tributos suspensos, cessando a condição da provisoriedade da permanência do bem em território nacional.

E, justamente por esta razão, o Auditor Fiscal concluiu pela incidência do artigo 12 do Decreto Lei nº 37/666.

Neste mesmo sentido estabelecia o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e vigente há época dos fatos em análise:

“Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, **proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro**, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79).

§1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º **A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil**, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º **O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade**.

§ 4º **Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa**, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. (sem destaques no texto original)

Impera observar que o registro da Declaração de Importação representa a entrada da mercadoria no País e, nos casos de regimes especiais como a admissão temporária para utilização econômica, o crédito tributário é constituído através da assinatura do Termo de Responsabilidade, correspondente ao montante dos tributos federais incidentes na importação, tomando por base o valor aduaneiro dos bens indicado na DI de admissão temporária.

Neste sentido, o Decreto-Lei nº 37/66 assim dispõe:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

Art. 23 - **Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44**. (sem destaques no texto original)

Art.44 - **Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro**, que será processado com base em declaração

⁶ Art.12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. (sem destaques no texto original)

Art.71 - Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime aduaneiro especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo. (sem destaques no texto original)

Por sua vez, o Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) assim previa:

Art. 674. O termo de responsabilidade é o documento no qual são constituídas obrigações fiscais cujo adimplemento fica suspenso pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 72, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). (sem destaques no texto original)

Com isso, por ocasião do despacho para consumo devem ser recolhidos os impostos e contribuições federais sobre o valor original informado na data do registro da declaração de importação de admissão temporária para utilização econômica, deduzido o montante já pago por ocasião da concessão, acrescido de juros moratórios contados a partir da data do respectivo registro.

A DI nº 00/1078262-6, de 09/11/2000 (e-fls. 31), considerou como base de cálculo o valor de US\$ 69.075,13, observado pela Fiscalização na apuração do valor total que deveria ser recolhido, descontando o valor pago anteriormente, o que está correto conforme dispositivos legais invocados neste voto.

Outrossim, importante destacar que o lançamento igualmente observou a regra da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual prevê expressamente que o tempo de vida útil do bem será fixada por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, ficando suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores a recolher.

Vejamos:

Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V - I \times [1 - (12 \times U - P)] \text{ ----- } 12 \times U \quad \text{onde:}$$

V = valor a recolher;

I = imposto federal devido no regime comum de importação;

P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e

U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/98, de 31 de dezembro de 1998.

§ 5º A variável "U" - tempo de vida útil do bem, constante da fórmula de que trata o § 4º, será fixada, conforme o caso, por ocasião da concessão do regime ou de sua

prorrogação, sendo irrelevante, para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, o fato de se tratar de bem novo ou usado.
(sem destaques no texto original)

§ 6º **Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).**

§ 7º O valor a recolher (V) corresponderá ao montante total do imposto devido na importação do bem em caráter definitivo nos casos de:

I - concessão do regime de admissão temporária por prazo superior à vida útil do bem, de acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 162/98; ou

II - prorrogação do prazo de vigência do regime que resulte em sua dilação além da vida útil do bem. (sem destaques no texto original)

Art. 7º **A parcela dos impostos devida na importação, suspensa em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária, será consubstanciada em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I.** (sem destaques no texto original)

Aplicando a legislação demonstrada acima, denota-se que corretamente interpretou o Ilustre Julgador *a quo* ao concluir que:

“... a base de cálculo dos impostos suspensos quando da admissão temporária é o valor declarado na declaração de importação referente ao regime de admissão temporária.

(...)

O parágrafo 3º do artigo 13 da Instrução normativa n.º 285/03, ao estabelecer que “*no caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 49 do art. 6º*”, não autoriza a alteração da base de cálculo, ou seja, do valor do bem informado nos documentos de admissão, e já leva em conta a depreciação do bem pelo uso, não podendo a interessada requerer nova redução do valor em face de laudo técnico.”

Com isso, está correta a fiscalização ao manter o valor original de US\$ 69.075,13, convertendo ao câmbio de R\$ 2,2202 R\$/US\$ para apurar o valor do bem no total de R\$ 153.360,60, e, considerando o saldo de vida útil de 50%, concluiu pela base de cálculo no valor de R\$ 76.680,30, sobre a qual apurou-se o crédito tributário objeto do lançamento de ofício, deduzindo o valor anteriormente recolhido pela Autuada, com os devidos acréscimos legais.

É o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos